



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 14041.000017/2005-16
Recurso nº 102-150.833 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 9304-00.005.
Sessão de 2 de março de 2009
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO FORTUNATO DE ARRUDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2003

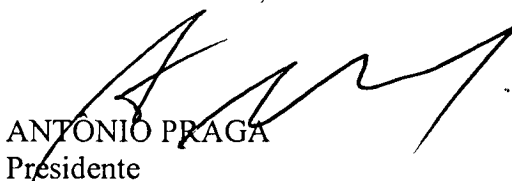
Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando esta não resta comprovada.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma da câmara superior de recursos fiscais, Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Relatora

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro;; Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Hadadd., Moises Giacomelli Nunes da Silva, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 26/1/2007, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário nº 150.833, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-48.192 (fls. 123/137) assim ementado:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD - TRIBUTAÇÃO – São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, quando recebidos por nacionais contratados no País, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária. (Acórdão CSRF 04-00.024 de 21/04/2005).

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Inconformada, a Fazenda Nacional, com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), interpõe o recurso especial, de fls. 139/146, colacionando o Acórdão nº 101-94.858 como paradigma de decisão divergente. Dado seguimento ao recurso por meio do Despacho nº 102-0.238/2007 (fls. 165/167), foi o contribuinte intimado do Acórdão nº 102-48.192 e do mencionado despacho.

O contribuinte apresenta as contra-razões de fls. 180/187 e os embargos de declaração de fls. 171/179, os quais foram rejeitados pelo Despacho nº 102-0.495/2007 (fls. 189/192), do qual o contribuinte foi intimado por meio do edital de fl. 196.

Na sessão de 5 de agosto de 2008 foram os autos distribuídos a esta conselheira, numerados até a fl. 199.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

De início, importa verificar o pressuposto da admissibilidade do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra a exclusão da multa de ofício isolada do carnê-leão procedida pela decisão recorrida.

Sobre o recurso especial, assim dispõe o art. 7º, II, do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:



I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...) (grifei)

O presente recurso contra decisão unânime do Colegiado está fundamentado no permissivo do inciso II do referido art. 7º do Regimento Interno, o qual exige que a recorrente demonstre interpretações divergentes conferidas à mesma lei tributária por outra Câmara ou pela CSRF.

No caso do Acórdão recorrido, a multa decorreu da aplicação do art. 44, § 1º, III, da Lei nº 9.430, de 1996, em razão da falta de pagamento pela pessoa física do carnê-leão, na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, enquanto no acórdão paradigma, a despeito de tratar-se também de multa isolada, esta foi aplicada com base no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996, em decorrência da falta de pagamento pela pessoa jurídica da estimativa do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

De se concluir que as decisões em confronto apreciaram diferentes exigências tributárias, reguladas por leis que também não guardavam identidade, pelo que não se pode confrontar as soluções interpretativas adotadas, pois, diante de situações divergentes, natural que as soluções adotadas sejam também diversas.

O Acórdão paradigma colacionado pela recorrente, representado pelo Acórdão nº 101-94.858, está assim ementado, na parte relativa à concomitância de multas:

MULTA DE OFÍCIO – MESMA BASE DE CÁLCULO – APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE – O lançamento de duas multas de ofício, sobre a mesma base de cálculo, é possível, visto tratar-se de duas infrações à lei tributária, tendo por consequência a aplicação de duas penalidades distintas. (grifei)

A leitura da ementa acima permite concluir que o paradigma, para aceitação da concomitância, partiu do pressuposto de que as penalidades eram distintas, o que obviamente envolve o exame da natureza de cada uma delas.

Assim, não há como dissociar as duas questões – possibilidade de concomitância e natureza das multas concomitantes – já que a convivência de penalidades passa necessariamente pela análise da natureza de cada uma delas, inclusive se haveria ou não distinção entre elas. Isto porque, pelo princípio da tipicidade estrita que informa a aplicação de penalidades, cada multa visa sancionar uma determinada infração, vedada qualquer tentativa de fungibilidade dos tipos envolvidos.

Destarte, no presente caso, cabe perquirir se seriam idênticas as condutas visadas pelas multas tratadas no acórdão recorrido – art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996 – e no julgado paradigma – inciso IV do mesmo dispositivo legal.

A resposta é obviamente negativa, já que a infração representada pela falta de recolhimento, pela pessoa física, do carnê-leão, não se identifica com a infração correspondente à falta de recolhimento, pela pessoa jurídica, da estimativa do IR e da CSLL, mormente nas situações concretas retratadas nos julgados em confronto.

Com efeito, no caso do acórdão recorrido, a aplicação das duas multas – de ofício e isolada – está ancorada no mesmo fato, qual seja, a omissão de rendimentos. É certo que dita omissão até pode ser desdobrada em dois momentos - mês a mês e no ajuste - porém não há dúvida de que as penalidades foram aplicadas sobre os mesmos rendimentos, recebidos de organismo internacional, daí a conclusão pela impossibilidade de concomitância. Já no caso do acórdão paradigma, conforme resta claro na ementa e no voto condutor, as duas multas – de ofício e isolada – estão ancoradas em fatos diversos, a saber: a multa de ofício não sanciona uma omissão de rendimentos, mas sim o fato de o contribuinte haver apresentado declaração inexata, consistindo a inexatidão apenas na informação errônea de que o tributo nela apurado e confessado estaria com exigibilidade suspensa; por outro lado, a multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa de IR e CSLL, como a própria denominação está a indicar, sanciona não a declaração inexata, mas sim o descumprimento da obrigação de antecipar determinado valor por estimativa, obrigação esta decorrente de opção do próprio contribuinte.

Em síntese, resta transparente que as situações retratadas nos acórdãos recorrido e paradigma sequer podem ser comparadas, para efeito de identificação de penalidades, já que:

i) no caso do acórdão recorrido, a exigência das duas multas decorre da mesma omissão, levada a cabo mensalmente e no ajuste, portanto ambas são exigidas sobre um mesmo rendimento que não foi submetido à tributação; e

ii) no caso do paradigma, a multa de ofício foi aplicada tão-somente por inexatidão na declaração, porém o respectivo tributo foi apurado e confessado, obviamente com base em rendimentos também declarados; a multa isolada, por sua vez, foi aplicada pela falta de cumprimento de obrigação assumida por opção do contribuinte.

Ainda que o acórdão paradigma, tal como o recorrido, tratasse da aplicação concomitante de duas penalidades sancionando o mesmo fato (omissão de rendimentos) – o que se admite apenas para argumentar – restaria a barreira intransponível da diversidade entre as legislações que orientaram os julgados em confronto. Assim, em última análise, conforme registrado com propriedade no despacho agravado, os acórdãos recorrido e paradigma tratam de incidências diversas, portanto reguladas por legislação também diversa, extraíndo-se delas pelo menos as seguintes peculiaridades, que de resto inviabilizam qualquer tentativa de comparação:

CARNÊ-LEÃO	ESTIMATIVA
Regulado pelo art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988	Regulada pelo art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996
Diz respeito às pessoas físicas	Diz respeito às pessoas jurídicas
Tem caráter obrigatório	Constitui opção do contribuinte e está condicionada a uma série de fatores, ligados à declaração de ajuste

Os mesmos rendimentos que ensejam o seu recolhimento, compõem a base de cálculo no ajuste anual	Baseada na receita bruta mensal, que não se identifica com o lucro real, apurado no ajuste
---	--

Portanto, não restou caracterizada divergência jurisprudencial, requisito exigido regimentalmente para o reexame da matéria pela CSRF.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2009.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

